



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051408-65.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada MARIA LÚCIA FALCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.107.

APELAÇÃO Nº 1051408-65.2022.8.26.0576 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

APELANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

APELADA: MARIA LÚCIA FALCO DA SILVA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Alegação da autora de desconhecimento da contratação dos empréstimos – Sentença de procedência parcial dos pedidos – Pretensão do réu de reforma apenas para afastar a indenização por danos morais e afastar a repetição do indébito em dobro - CABIMENTO: A fraude nas contratações foi reconhecida pela r. sentença e, contra esse capítulo, não houve recurso por parte do réu. Entretanto, dano moral não configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Ademais, as quantias cobradas indevidamente deverão ser restituídas na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca de má-fé da parte ré. Afastada a indenização, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 345/348, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, movida por Maria Lúcia Falco da Silva contra Banco BNP Paribas Brasil S/A, para declarar a inexistência das contratações descritas na inicial; condenar a parte ré na devolução, em dobro, de todos os valores descontados da conta da autora; e condenar o réu ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Foi determinada a devolução, pela autora, dos valores depositados em sua conta em razão do contrato cuja nulidade foi reconhecida. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O réu apela (fls. 351/362) insurgindo-se apenas contra a indenização por danos morais e contra a condenação na restituição do indébito em dobro. Aduz inexistir prova de ofensa psicológica, subjetiva ou que tenha sido afetado o íntimo da autora, devendo ser afastada a indenização por danos morais, ou subsidiariamente, seja o valor arbitrado diminuído.

A autora apresenta contrarrazões (fls. 369/388).

É o relatório.

Trata a questão de ação declaratória, em que a autora sustenta ter sido surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimos consignados que alega não ter contratado. Afirma que os empréstimos foram firmados em fraude. Alega que a fraude só foi possível em razão da falha nos sistemas de segurança do réu, que deve ser responsabilizado. Pediu a declaração de inexistência dos contratos, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor (Súmula 297 do STJ). Há hipossuficiência técnica e financeira da autora e verossimilhança de suas

alegações.

Dispõe o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor que, para os efeitos de responsabilidade pelo fato do produto e serviço (arts. 12 a 14), equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

O pedido de reparação de dano decorre de fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do § 3º, do art. 14 do CDC. Em tal situação, o prestador de serviços, no caso, a instituição financeira, só não responde pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Se não provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros, está prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

A inexistência dos contratos descritos na inicial foi declarada pela r. sentença e, contra esse ponto, não houve recurso por parte do réu, que requer apenas seja afastada a indenização por danos morais e a repetição do indébito em dobro.

O dano moral somente se dá quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua auto valoração. Isso não foi demonstrado no caso dos autos.

Cabe ressaltar que o dano moral que gera o dever de indenizar é aquele que extravasa o campo dos meros aborrecimentos, percalços e pequenas ofensas.

In casu, não se verificou a ocorrência de dano moral na seara dos direitos de personalidade da autora, porque não houve inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e nem indicações de que o contrato fraudulento lhe tivesse suprido condições de sobrevivência ou lhe causado alguma dor psíquica. Frisa-se que os valores dos empréstimos foram creditados na conta da autora.

O mero incômodo e o desconforto de algumas circunstâncias em razão da vida em sociedade não servem para a concessão de indenização. O que gera direito à reparação, via de indenização, é o efetivo dano à imagem, constrangimento ou o sofrimento decorrente de ato ilícito, o que não ocorreu no caso em julgamento.

Nesse sentido, já se posicionou essa E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“Contrato bancário – Empréstimo consignado – Declaratória de inexistência de contratação e indenização por danos morais – Nulidade da contratação acobertada pelo manto da coisa julgada, ausente recurso da parte adversa – Indenização por danos morais – Peculiaridade do caso – Singularidade relativa à questão de fato – Ajuizamento da ação com documentos antigos, mesmo após a solução administrativa dada pela ré no exíguo prazo de 9 dias – Inocorrência de descontos efetivos no benefício da autora – Fatos incontroversos – Inexistência de

restrição ou apontamento restritivo – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inobservância do artigo 373, I do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Danos morais não configurados – Pretensão afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido” (A.C. nº 1000041-37.2021.8.26.0414, Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVÍSIO, j. em 07/06/2021).

Assim, embora reconhecida a inexistência dos contratos, não é cabível a fixação de indenização, porque falta a prova do dano.

Ademais, as quantias cobradas indevidamente deverão ser restituídas na forma simples, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé.

Com relação ao ônus de sucumbência, verifica-se que os pedidos da autora foram atendidos em parte, o que mostra a sucumbência recíproca. Assim, as partes pagarão 50% das custas e despesas processuais.

A autora pagará honorários advocatícios em percentual sobre o proveito econômico obtido pelo réu em apelação, que corresponde à parte em que o demandante decaiu, ou seja, 10% sobre a indenização por danos morais, que está sendo afastada (R\$ 5.000,00) mais o acréscimo que resultaria na devolução em dobro imposta ao réu, ora afastada.

Considerando-se o baixo valor do proveito econômico da autora, os honorários devidos pelo réu serão fixados, por equidade, em R\$ 400,00.

Dessa forma, o recurso do réu merece provimento, devendo a r. sentença ser reformada para afastar a indenização por danos morais, determinada a devolução dos valores de forma simples e modificar a distribuição do ônus de sucumbência.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu para determinar a devolução dos valores de forma simples e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput do CPC, arcarão as partes com 50% das custas e das despesas processuais. A autora pagará honorários advocatícios ao patrono do réu de 10% sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor da indenização por danos morais que está sendo afastada (R\$ 5.000,00). O réu pagará honorários de R\$ 400,00, nos termos da fundamentação supra. No mais, a r. sentença fica mantida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR